

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

35/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO-CABIMENTO NA HIPÓTESE DE POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS DOCUMENTAIS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Revisão de posicionamento anterior. Ausente o risco concreto de deterioração ou de desaparecimento das guias de recolhimentos das contribuições sindicais, das "R.A.I.S." e dos demonstrativos de pagamento dos empregados, não é cabível a Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pelo Sindicato Profissional para compelir a empresa a exhibir-lhe referidos papéis, uma vez que a apresentação de aludidas provas pode e deve ser feita em fase instrutória de ação ordinária de cobrança de contribuições sindicais. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 02810200750102001 - RO - Ac. 5ªT [20100383763](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

TRABALHO EXTERNO, PARTE DELE EM DOMICÍLIO. DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O art.6º da CLT afasta qualquer possibilidade de distinção entre o trabalho que se realiza no estabelecimento do empregador e aquele executado no domicílio do empregado. Ainda, o artigo 154 do mesmo diploma estabelece que cabe à empresa observar o quanto disposto no Capítulo V ("Da Segurança e da Medicina do Trabalho") em "todos os locais de trabalho", pelo que o trabalho externo não isenta o empregador do cumprimento do quanto disposto no artigo 157 da CLT. Segue, assim, competindo ao empregador promover ações de orientação e suporte ao trabalhador na prestação do seu trabalho, onde quer que ele se desenvolva, de modo a prevenir doenças decorrentes do labor exercido em proveito do empreendimento. Omitindo-se a empresa, e advindo o dano, é devida a indenização. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01215200702102002 - RO - Ac. 4ªT [20100403071](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/05/2010)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Complementação de aposentadoria. Direito adquirido. Havendo previsão em regulamento da empresa de que a esta caberá suportar os encargos da aposentadoria integral por tempo de serviço de seus empregados, inclusive com a criação de instituto de previdência complementar para tal fim, e tendo os reclamantes se aposentado em conformidade ao regulamento em questão, têm direito a continuar recebendo a complementação de aposentadoria da mesma forma em que vinha ocorrendo, sendo que lei superveniente não pode prejudicar direito que já se encontra integrado ao patrimônio jurídico da reclamante (art. 5º, XXXVI, CF). (TRT/SP - 01683200708102000 - RO - Ac. 8ªT [20100405406](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 17/05/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

Justiça gratuita. Empregador pessoa física. É a condição de miserabilidade que demanda a pertinência da concessão da justiça gratuita, como forma de se garantir o acesso à realização de justiça àquele que não tem condições efetivas de arcar com as custas do processo sem prejuízo da manutenção de sua subsistência, pouco importando se ocupa a condição de autor ou de réu da ação. Condição de necessidade não verificada no caso concreto. Agravo a que se nega provimento (TRT/SP - 01375200937202013 - AIRO - Ac. 18ªT [20100430176](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 19/05/2010)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

HORAS. EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Uma vez alegada pela ré a existência de fato modificativo do direito do autor (prestação de serviço, nos moldes da exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo 224 ou na hipótese do art. 62, inciso I, ambos da CLT), seu era o ônus para comprovar tais alegações, sendo certo que desse encargo se desincumbiu satisfatoriamente. As provas dos autos demonstram que, a partir de janeiro/2002, o autor passou a exercer a função denominada "Gerente de Negócios - PF-JR", recebendo, para tanto, gratificação de função superior a um terço do seu cargo efetivo, conforme se depreende da análise dos holerites juntados ao volume de documentos. Igualmente, restou comprovada a "especial" confiança depositada no obreiro pela ré. A prova oral demonstra o exercício da atividade nestes moldes. O próprio obreiro confirma que sua função consistia na captação de novos clientes e venda de produtos, possuindo uma carteira de, aproximadamente, 400/500 clientes, sendo, após, aumentada para 2.000 clientes, com visitas externas, em média de 3 a 4, bem como que participava de reuniões do Comitê de Crédito, afirmando, inclusive, que só os gerentes participavam deste comitê. Assim, comprovado o exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 224, parágrafo 2º, da CLT. Correta, portanto, a r.decisão de origem quanto à condenação ao pagamento das horas extras além da 8ª hora diária, no período a partir de 01/janeiro/2002, observada a jornada de trabalho nela fixada para o período. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Considerando que a verba era devida por mera liberalidade, constituiu ato único do empregador a supressão unilateral da vantagem, a partir de 16-02-2001. Desta feita, como o ajuizamento da ação se deu fora do interregno bienal, aplicável à hipótese a Súmula nº 294 do C. TST, que prevê a prescrição total dos direitos que envolvam pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. DANO MORAL. Registre-se, inicialmente, que a caracterização do dano moral indenizável está vinculada à ocorrência de ofensas injustas à intimidade, privacidade, honra ou imagem (Constituição Federal, artigo 5º, X). No caso, não há prova nos autos de que as atitudes da empregadora tivessem violado a honra e a dignidade do obreiro, expondo-o a inegável abalo emocional, causando-lhe prejuízos de ordem pessoal e familiar. A prova oral não é contundente a confirmar o abalo moral alegado pelo demandante. De se lembrar que as "cobranças por metas" estão inseridas no poder potestativo do empregador, que, apesar de o exercer dentro das diretrizes por ele definidas, deve sempre o fazer com respeito à dignidade do trabalhador. Portanto, uma vez que não se encontram presentes os elementos necessários à configuração do dano

moral, fica mantido o r. julgado. (TRT/SP - 00297200624202004 - RO - Ac. 2ªT [20100397098](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

CARTÕES DE PONTO - JUNTADA DE APENAS PARTE DELES. Tomadas em conta, obviamente, as peculiaridades de cada caso concreto, com relação aos meses não cobertos pelos de ponto não juntados pela Reclamada, aplica-se o item "I" da Súmula nº 338 do C. TST ("I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, parágrafo 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"). Recurso Ordinário patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 01441200607602000 - RO - Ac. 5ªT [20100383577](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

RECURSO ORDINÁRIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. DESCABIMENTO. Se a função que o reclamante almeja ser anotada em sua CTPS sequer existe no quadro de empregados da reclamada e se, além disso, não se trata nem mesmo de profissão regulamentada, não há que se falar em alteração da CTPS. Com efeito, esta Justiça Especializada não se presta a atender aos anseios do empregado que deseja demonstrar experiência em determinada função específica, por meio das anotações em sua CTPS, na busca futura de uma nova colocação no mercado de trabalho. (TRT/SP - 00384200830302009 - RO - Ac. 12ªT [20100390859](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 14/05/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. O dano moral corresponde à lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, conforme ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa. Nesse sentido o dano moral atinge os direitos da personalidade da pessoa, ou seja, resulta da violação à intimidade, honra e imagem. Esse dano é de tal ordem capaz de provocar uma profunda dor física ou psicológica no lesado. Por ser uma lesão que normalmente tem repercussão na intimidade da pessoa, não se cogita de prova desse dano para que haja responsabilização do agente causador. A responsabilização surge no momento em que se verifica a lesão, não se cogitando de prova do dano, uma vez que não se poderia exigir do lesado a prova do seu sofrimento. (TRT/SP - 00280200700802000 - RO - Ac. 12ªT [20100390905](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 14/05/2010)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.. A Carta Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, assegura ao trabalhador o direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho. É dever do empregador, cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Deste modo, cabe ao empregador preservar e zelar pela dignidade do trabalhador, sua saúde e integridade física. Isto porque, há um dever geral de respeitar a dignidade da

pessoa humana, nela incluída a integridade psicofísica e valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais, encravados no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988. Nos casos em que se verificar que a reclamada, por inobservância das normas legais de medicina e segurança do trabalho, contribuiu de qualquer forma, seja por ação ou omissão, para a ocorrência do acidente ou da doença do trabalho impõe-se a obrigação de reparar. (TRT/SP - 00849200602302000 - RO - Ac. 4ªT [20100417471](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - PENHORA EM BEM DE SÓCIOS - Induvidoso que a pessoa jurídica, empregadora, é a executada na ação principal, devendo a execução recair sobre seus bens. Mas, na ausência deles, passíveis de penhora, pode a constrição recair sobre bens de propriedade dos titulares da pessoa jurídica quando esta ficou inadimplente sem que tenham sido encontrados bens ou recurso financeiro suficiente para que se pudesse dar efetividade à execução. (TRT/SP - 02776199907402003 - AP - Ac. 3ªT [20100432322](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 21/05/2010)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO CONFERE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL E QUITAÇÃO DE CUSTAS. A Lei nº 11.101/05 não garante o privilégio de isenção do depósito recursal e pagamento das custas processuais à empresa que obtém a decretação da recuperação judicial, de modo que não se lhe aplica o entendimento da Súmula nº 86 do C.TST, restrito aos casos de falência. Tampouco a IN nº 03 do C.TST conferiu a dispensa do preenchimento desse pressuposto recursal às empresas em recuperação judicial. Assim, seu descumprimento implica em deserção do apelo, que não se conhece. Outrossim, nos termos do art.500, III, do CPC, igualmente não se conhece do recurso adesivo interposto pelo autor. (TRT/SP - 02494200820202000 - RO - Ac. 4ªT [20100403098](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/05/2010)

JUSTA CAUSA

Indisciplina ou insubordinação

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. É do empregador o ônus da prova da ocorrência da justa causa. Comprovados de forma robusta os atos de insubordinação apontados na defesa, impõe-se a manutenção da penalidade máxima aplicada. PAGAMENTO EXTRARRECIBO. PRÊMIO. É do Autor a prova do fato constitutivo do seu direito e da Reclamada o onus probandi do fato contraposto. Na hipótese, apenas a demandada logrou êxito no objeto da prova. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Incumbe ao Autor, quando colacionados com a defesa os recibos de pagamento e os cartões de ponto com pré-assinalação de intervalo, a demonstração de sua fruição irregular, na conformidade do artigo 818, da CLT. MULTA DO ARTIGO 477, parágrafo 8º, DA CLT. Verificado pelo conteúdo probatório o não pagamento da totalidade das verbas resilitórias devidas aplica-se a penalidade estabelecida no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar

títulos devidos, sob o argumento, sic et simpliciter, de inexistência da obrigação, contando com a probabilidade de não ser a situação apurada submetida ao crivo do Judiciário. (TRT/SP - 01442200605002002 - RO - Ac. 2ªT [20100398000](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/05/2010)

MÃO DE OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. 1) TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO COM O TOMADOR. A terceirização em atividade fim implica no reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços, nos exatos termos da Súmula nº 331, I, do C. TST. 2) BANCO TOMADOR. VÍNCULO RECONHECIDO. BANCÁRIO. Reconhecido o vínculo diretamente com o Banco tomador, resta inafastável a condição de bancária da reclamante, com a consequente aplicação das normas legais e convencionais pertinentes a tal categoria profissional. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00944200807402008 - RO - Ac. 4ªT [20100412232](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Efeitos

BANCO DE HORAS. VALIDADE. O banco de horas, autorizado por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, permite que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem ultrapasse o limite de dez horas por dia, nos termos do artigo 59, parágrafo 2º, da CLT. Todavia, tal autorização em norma coletiva, por si só, não comprova a efetiva implantação do banco de horas, nem sua validade. As demais provas constantes dos autos devem ser igualmente valoradas. (TRT/SP - 00975200608602007 - RO - Ac. 2ªT [20100397071](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Diante da delimitação da matéria de prova em audiência, verifica-se que o juízo de primeiro grau, ao indeferir as perguntas requeridas pelo patrono do autor e o depoimento da 2ª testemunha presente, com o protesto do patrono da parte, agiu prematuramente, pois encerrou a instrução processual, sem que fosse assegurado à autora o direito de produzir prova testemunhal a corroborar suas assertivas quanto às horas extrase equiparação salarial. Logo, o indeferimento levado a efeito pelo r. Juiz de origem provou a quebra dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, configurando flagrante cerceamento de defesa. Portanto, outra alternativa não resta senão o acolhimento da preliminar de nulidade argüida pela reclamante, a fim de declarar nulo o processado, garantindo-se às partes a

possibilidade de produção de provas a respeito de todas as matérias controvertidas, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias abordadas no apelo da autora, bem como no recurso ordinário interposto pelo reclamado (TRT/SP - 00795200737102001 - RO - Ac. 2ªT [20100397080](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

PORTUÁRIO

Avulso

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SOPESP. - O art. 455-CLT é dirigido aos contratos de subempreitada e a Súmula 331-TST atinge o tomador dos serviços, com o qual não se confunde o SOPESP, que apenas detém a representação dos interesses da respectiva categoria, sem sujeição solidária à figura individualizada do operador portuário no tocante aos atos e fatos da relação de trabalho. - 2. PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. CONTRAMESTRE - O autor insiste no direito a horas extras e intervalo intrajornada como exercente das funções de contramestre auxiliar e contramestre geral, desprezando a realidade da diferenciação entre o regime de trabalho do portuário avulso e aquele que vigora para o trabalhador com vínculo permanente. A igualdade de direitos entre ambos, de que trata o inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição Federal, não afeta a singularidade da autonomia coletiva privada que se mantém sob a égide da disciplina jurídica infraconstitucional. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00361200844202005 - RO - Ac. 4ªT [20100412402](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

Normas de trabalho

Trabalhador Portuário Avulso. Indenização do "ticket-refeição". Período anterior a 28/02/2005. Impossibilidade. Transação em Acordo Coletivo de Trabalho. Validade. Inteligência do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A concessão do benefício do 'vale-refeição' foi prevista em norma coletiva para os trabalhadores portuários avulsos do cais do porto de Santos apenas a partir de 01º de março de 2005, de forma que são indevidas as parcelas postuladas pelos reclamantes, mesmo porque o sindicato da categoria profissional dos autores transigiu relativamente às garantias já reconhecidas em dissídios coletivos anteriores àquela norma coletiva. Prevalece a vontade privada coletiva, consagrada no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, por intermédio do qual houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01009200844402000 - AIRO - Ac. 14ªT [20100408081](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/05/2010)

PRESCRIÇÃO

FGTS. Contribuições

FGTS - Expurgos Inflacionários - Diferenças da multa de 40% - Prescrição - Termo Inicial. Consoante preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, "verbis", "Nº 344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo Inicial. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR1577/2003-019-03-00.8 - DJU 22.11.05). O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que

reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Comprovada a ocorrência desta última hipótese mencionada (trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada), tem-se que não restou acobertada pelo manto prescricional a ação trabalhista ajuizada em face do ex-empregador, dentro do prazo constitucional de 2 anos, contado do aludido evento. Recurso Ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 00409200700402005 - RO - Ac. 5ªT [20100383364](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

Interrupção e suspensão

PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - É certo que a reclamação trabalhista, ainda que arquivada, produz o efeito de interromper o prazo prescricional, porém tal interrupção se dá somente em relação aos pedidos idênticos. Inteligência da Súmula 268 do C.TST. Assim, se forem interpostas ações em momentos diversos e com pretensões diferentes, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional. A simples identidade de partes não basta para interromper a prescrição conforme pretendido pelo recorrente. (TRT/SP - 01864200703902001 - RO - Ac. 4ªT [20100417447](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pensão. Cálculo

RECURSO DA 2ª RECLAMADA. PREPARO. DESERÇÃO. Não comprovado o correto recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, tem-se por deserto o apelo. RECURSO DO RECLAMANTE. PENSÃO. TERMO FINAL. O pensionamento não tem natureza civil, mas trabalhista, por isso que decorrente de conduta ilícita da empregadora, de que resultou a incapacidade parcial definitiva, não só para o trabalho que o Reclamante executava, sem previsão de habilitação para nova atividade. Assim, a pensão devida à vítima de acidente de trabalho a ser cobrada da empregadora em virtude de sua responsabilização civil deve perdurar por todo o resto de vida daquele. PENSÃO. ARBITRAMENTO. Existindo incapacidade parcial, sem impossibilidade de trabalho, não há como arbitrar pensão correspondente ao valor integral do salário do empregado. (TRT/SP - 01649200626102007 - RO - Ac. 2ªT [20100397985](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/05/2010)

PROFESSOR

Redução de aulas

Professor. Redução de aulas. Previsão normativa de dispensa. A expressa recusa do professor à redução de horas-aula, conforme cláusula normativa, impõe ao empregador a manutenção da carga horária do professor ou sua dispensa, sem justa causa, vez que assim determinado no instrumento normativo, inclusive procedendo ao pagamento das verbas rescisórias inerentes a esta forma de rescisão e demais indenizações previstas na convenção coletiva de trabalho. Recurso da reclamante provido. (TRT/SP - 00609200800402009 - RO - Ac. 8ªT [20100405481](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 17/05/2010)

PROVA

Relação de emprego

RECURSO ORDINÁRIO - VÍNCULO ANTERIOR AO REGISTRO - A empresa nega a prestação de serviços no período controvertido; os "e-mails" juntados não se prestam à prova de confissão, além de terem sido trocados no curso do contrato legítimo; e a autora não se desincumbiu do seu encargo probatório. Reforma-se para excluir da sentença a condenação pelo alegado tempo anterior ao efetivo registro. - NATUREZA DA DISPENSA - A reclamada não fez a prova documental do alegado pedido de demissão ou de abandono de emprego e nem mesmo a da ocorrência de faltas injustificadas, o que, inclusive, presta-se à inferência de perdão tácito em relação às duas ausências que a reclamante confessou em depoimento pessoal. Ao preposto, ademais, foi aplicado o parágrafo 1º. do art. 843 da CLT, por ignorar a data do último comparecimento da autora à empresa. Mantém-se. - COMISSÕES - A sentença fica mantida quanto ao reconhecimento da condição de comissionista mista, da autora, ante a prova testemunhal produzida. - HORAS EXTRAS - Para a reclamada se eximir do disposto no parágrafo 2º do art. 74 da CLT não basta a alegação de ser empresa familiar com menos de 10 empregados, porque a referida liberação é administrativa e não a desonera do encargo probatório por outros meios, em Juízo, quando necessários. - DANOS MORAIS - Ainda que afastada a responsabilidade pela contratação sem registro, subsiste, na condenação remanescente, uma acumulação de fatos suficiente para a manutenção do julgado também no tocante aos danos morais. No entanto, ponderando-se a gravidade mediana dos atos e a extensão relativa do dano, rearbitra-se para dez salários, da autora, o valor do ressarcimento. - REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL - Aproxima-se da má-fé a exorbitância de um pedido de R\$ 50,00 por dia em combustível e mais R\$ 60,00 por mês de estacionamento, perfazendo algo em torno de R\$ 20.000,00 para um contrato laboral de um ano e quatro meses, quando a informação mais plausível contida no processo é a de que a autora sequer possuía veículo e chegava ao trabalho conduzida por seu marido. Provimento parcial. (TRT/SP - 00540200800302007 - RO - Ac. 4ªT [20100412410](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

VÍNCULO DE EMPREGO - ATIVIDADE FIM - CONFIGURAÇÃO - São elementos fático-jurídicos do contrato de emprego, emergentes dos arts. 2º e 3º da CLT, a subordinação jurídica, a onerosidade, a não-eventualidade e pessoalidade, afora a prestação de serviços por pessoa física. A prova oral produzida autoriza o reconhecimento do pedido de vínculo de emprego já que demonstra não somente a existência de subordinação e dependência econômica mas, principalmente, o exercício de atividade coincidente com o objeto social dareclamada (atividade fim), o que faz cair por terra a tese defensiva, já que essa forma de contratação somente existiu para aviltar o salário e os direitos do trabalhador. (TRT/SP - 01813200706302003 - RO - Ac. 4ªT [20100417455](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. AUTONOMIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCERIA. RELAÇÃO CIVIL. Relação entre as partes de evidente cunho

comercial que com o tempo transformou-se em prestação de serviço autônomo, por meio de parceria civil, na qual o reclamante manteve sua condição de empresário, não configura o vínculo empregatício, por total ausência dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT. Para a configuração da relação de emprego, a doutrina com respaldo no artigo 3º da CLT exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. A ausência de qualquer desses requisitos importa na descaracterização da relação de emprego. (TRT/SP - 02555200631602009 - RO - Ac. 12ªT [20100390913](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 14/05/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade Subsidiária. Sociedade de Economia Mista. Lei nº 8.666/93. O parágrafo do Artigo 71 da Lei 8.666/93 não é inconstitucional; porém, deve ser interpretado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, admitindo a responsabilidade subsidiária do Estado e resguardando o direito de regresso contra o particular contratado inadimplente. Inteligência e Aplicação da Súmula nº 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Improvido, para manter a r. sentença a quo, que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S/A na lide. (TRT/SP - 02237200906602002 - RO - Ac. 12ªT [20100414650](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 21/05/2010)

REVELIA

Efeitos

REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. EFEITOS. Nos termos da legislação processual, a ausência da Reclamada não induz confissão se houver pluralidade de réus e um deles contestar a ação (Inteligência do artigo 320, inciso I, do CPC). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim ante a comprovação do favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa "in eligendo" e "in vigilando", viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C.TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. DSR'S. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada fixados pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. A revelia e a confissão da 1ª Reclamada faz com que seja reconhecida a jornada declinada na exordial, não tendo a Recorrente realizado prova de que outro era o horário de trabalho do Autor. VERBAS

RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, DA CLT. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Ainda, a revelia impõe considerar verdadeira a assertiva de adimplemento incorreto das verbas rescisórias, sendo devida a multa do art. 477, da CLT. VALE-TRANSPORTE. Não demonstrada pela Reclamada a renúncia ao vale-transporte, devida a indenização respectiva, com fundamento no art. 186, do C. Civil, limitada pelo gasto excedente a 6% (seis por cento) do salário básico do Autor, por aplicação da Lei n.º 7.418/1985, art. 4º. SALÁRIO "POR FORA". A revelia e a confissão da 1ª Reclamada confirmam a narrativa da inicial, fato não infirmado pela Recorrente que apenas impugnou e nada trouxe para corroborar suas assertivas. OFÍCIOS. A comunicação, aos órgãos ou autoridades competentes, de conduta sancionável de qualquer das partes ou sujeitos do processo, é atribuição decorrente da jurisdição da Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos artigos 653, "f" e 680, "g", da CLT, constituindo mesmo dever do magistrado, quando importar em crime de ação pública não dependente de representação (art. 66, inciso I, da Lei das Contravenções Penais, aprovada pelo Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. Inquestionável, pois, a sua competência para a expedição de ofícios com essa finalidade. (TRT/SP - 00963200802802003 - RO - Ac. 2ªT [20100397934](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/05/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Pagamento

"Salário "por fora" e da complementação de aposentadoria. Os pagamentos "por fora" são supostas horas extras habitualmente trabalhadas, mas não remuneradas a seu tempo. Todavia, o reclamante não comprovou, ante à juntada dos cartões de ponto pela ré, que fazia, de fato, horas extras. A testemunha por ele ouvida, entrava depois do reclamante e saía antes dele, não servindo, portanto, de prova hábil e robusta a comprovar o labor em sobrejornada. Tampouco a testemunha soube informar valores que eventualmente poderiam ser recebidos pelo reclamante, a título do que chamou de "fominhas", que nada mais são do que pagamentos pelas horas extras, pelo que se conclui das afirmações trazidas pelos depoentes. Assim, não logrando êxito em provar horas extras pagas extra folha de pagamento, não há que se falar também em pagamento de complementação de aposentadoria. Mantenho o julgado. Indenização por dano moral. Reconhecimento de agente diverso do apontado na inicial. Súmula 293 do TST. O laudo pericial concluiu pela inexistência de lesão e do nexo causal entre as atividades exercidas e a alegada doença (redução auditiva). Entretanto, indicou concausalidade da doença no joelho, quando o reclamante tão somente apontara redução auditiva. O reconhecimento de doença profissional decorrente de agente diverso daquele apontado na inicial atrai a incidência da Súmula 293 do TST, por analogia. O reclamante não detém conhecimento técnico, de modo que a conclusão do perito acerca da existência de doença profissional ocasionada não pelo ruído, mas sim em função das atividades exercidas na ré não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento da moléstia e, conseqüentemente, do dever de reparar. Frise-se que após a juntada do laudo pericial aos autos, a defesa teve oportunidade de manifestação, contudo, não logrou êxito em infirmar suas conclusões. Por força do princípio da celeridade, reconheço a validade da indicação de agente causador de doença profissional diverso daquele apontado na inicial. Assim, constatada a existência de doença que guarde nexo de causalidade com as atividades exercidas na reclamada, a indenização por danos morais é devida. Reformo."

(TRT/SP - 04077200609002007 - RO - Ac. 10ªT [20100425440](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 20/05/2010)

Participação nos lucros

BANCO DO BRASIL. PLR 2003 PROPORCIONAL. A Lei 10.101 de 19.12.00 determina que participação nos lucros ou resultados das empresas será objeto de negociação coletiva entre a empresa e seus empregados, através da qual serão estabelecidas regras claras e objetivas para o benefício. In casu, analisando-se o adendo ao Acordo Coletivo de Trabalho (Módulo Bônus da PLR), constata-se que a despeito de afirmar que dele não participam os funcionários demitidos, também estabelece textualmente que "A participação dos funcionários, durante o semestre, é calculada de forma proporcional aos dias em que estiver efetivo (nomeados e empossados) em cargos do público alvo". Devido, pois, o benefício de forma proporcional ao lapso temporal em que o trabalhador se empenhou, no ano da dispensa, para que os objetivos do empreendimento fossem alcançados. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01070200506402006 - RO - Ac. 4ªT [20100403110](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/05/2010)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CO-RECLAMADA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. A ocorrência de julgamento, além dos limites da postulação deduzida, em Juízo, não gera a nulidade da sentença, mas propicia sim, a eliminação do excesso, em sede de reexame recursal. Incorre em julgamento extra petita a sentença que condena, subsidiariamente, a co-reclamada ao pagamento de verbas deferidas na sentença, sem que haja pedido ou causa de pedir, na peça exordial, nos termos do artigo 460 do CPC. (TRT/SP - 03091200520102000 - RO - Ac. 2ªT [20100419750](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 18/05/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

SEXTA-PARTE - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS EMPREGADOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência já firmada no âmbito deste E. TRT da 2ª Região e no âmbito do C. TST, apesar de o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegurar a vantagem denominada "sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, sem estabelecer distinção expressa quanto ao regime jurídico, o certo é que o referido dispositivo não alcança os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista (caso dos autos), porquanto tais sociedades regem-se pelas disposições específicas do artigo 173 da Constituição da República, que as submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Recurso Ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 05106200608802001 - RO - Ac. 5ªT [20100383348](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)